

TOMADA DE DECISÃO APOIADA: RECONCILIANDO PROTEÇÃO E AUTONOMIA NA TUTELA JURÍDICA DO IDOSO

SUPPORTED DECISION MAKING: RECONCILING PROTECTION AND AUTONOMY IN LEGAL GUARDIANSHIP OF THE ELDERLY

Maria das Graças Fernandes Duarte¹

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, PB, Brasil

ISSN: 2594-9950 DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v26i2.1965> Recebido em: 16.10.2024 Aceito em: 14.11.2024

Resumo: Este estudo confronta dois caminhos distintos na proteção jurídica do idoso brasileiro: o tradicional instituto da interdição e a inovadora Tomada de Decisão Apoiada (TDA), nascida com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). A investigação desvela como este novo mecanismo jurídico reconcilia proteção e autonomia, oferecendo uma via que preserva direitos fundamentais enquanto assegura o necessário amparo legal. O trabalho demonstra que a TDA, ao privilegiar o protagonismo do idoso em suas próprias escolhas, realiza com maior fidelidade os princípios constitucionais da dignidade humana e da autodeterminação, redesenhando os contornos da proteção jurídica na terceira idade.

Palavras-chave: Tomada de Decisão Apoiada; Interdição; Direitos dos Idosos; Autonomia; Dignidade Humana.

Abstract: This study compares two different paths in the legal protection of Brazilian elderly people: the traditional institute of interdiction and the innovative Supported Decision Making (TDA), born with the Brazilian Inclusion Law (Law nº 13,146/2015). The investigation reveals how this new legal mechanism reconciles protection and autonomy, offering a path that preserves fundamental rights while ensuring the necessary legal support. The work demonstrates that the TDA, by privileging the role of the elderly in their own choices, carries out with greater fidelity the constitutional principles of human dignity and self-determination, redesigning the contours of legal protection in old age.

Keywords: Supported Decision Making; Interdiction; Rights of the Elderly; Autonomy; Human Dignity.

1 Introdução

Os números sussurram uma história fascinante: a cada dia que passou na última década, cerca de cinco mil brasileiros completaram 65 anos. O IBGE (2022) testemunhou essa transformação silenciosa em seus registros censitários, documentando como a proporção de idosos saltou de modestos 7,4% para expressivos 10,9% da população. São rostos, histórias e

¹ Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Bacharela em Direito pelo Unipê (Centro Universitário de João Pessoa-PB). Ex- professora da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA-PB). Graduada em História pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras-PB (Atualmente UFCG-PB). Especialização em Historiografia Brasileira pelo departamento de História - Centro de Ciências Letras e Artes de UFPB. Graduada em Pedagogia pela UFPB.



vivências que se multiplicaram, alcançando a marca de 22.169.101 cidadãos - um crescimento que ressignifica não apenas estatísticas, mas toda a estrutura social brasileira.

Mas não é apenas o presente que chama atenção. As projeções demográficas delineiam um cenário ainda mais expressivo de transformação estrutural da composição etária brasileira. Estudos prospectivos apontam 2046 como marco decisivo, quando os sexagenários representarão 28% do contingente populacional. O horizonte de 2070 revela uma realidade ainda mais surpreendente: 37,8% dos brasileiros terão ultrapassado os 60 anos, numa inversão histórica da pirâmide etária nacional (G1, 2024).

O Direito, em sua natureza responsiva às transformações sociais, não poderia permanecer inerte diante dessa revolução silenciosa dos cabelos brancos. Em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146) rompeu paradigmas ao introduzir a Tomada de Decisão Apoiada. Longe de ser apenas mais um mecanismo jurídico, a TDA nasceu da necessidade premente de reconciliar proteção e autonomia no tratamento legal do idoso.

Na prática forense, a TDA representa muito mais que uma alternativa à interdição. Ela materializa uma mudança profunda na compreensão jurídica do envelhecimento, reconhecendo que a passagem do tempo, embora possa fragilizar certas capacidades, não retira do indivíduo seu direito fundamental à autodeterminação. Ao contrário dos instrumentos tradicionais, que frequentemente sacrificavam a autonomia em nome da segurança, a TDA busca tecer uma rede de proteção que fortalece, em vez de sufocar, a capacidade decisória do idoso.

Diante dessa guinada histórica no tratamento jurídico da velhice, uma pergunta ecoa pelos corredores dos tribunais: conseguirá a TDA equilibrar, na balança da justiça, os pesos aparentemente contraditórios da proteção e da liberdade? A resposta exige mais que análise doutrinária - demanda um mergulho profundo na realidade dos idosos brasileiros, suas necessidades, anseios e, principalmente, sua capacidade de autodeterminação num mundo cada vez mais complexo.

O desafio que se apresenta transcende a mera substituição de um instituto por outro. Trata-se, fundamentalmente, de repensar como o Direito pode servir de ponte - e não de muro - entre a necessária proteção do idoso e seu igualmente essencial direito de protagonizar suas próprias escolhas. Essa reflexão ganha urgência quando consideramos que, em breve, um terço da população brasileira enfrentará diretamente essa questão.

2 Metodologia

O caminho investigativo desta pesquisa desenha-se pela confluência de diferentes vertentes do conhecimento jurídico, privilegiando a abordagem qualitativa em sua essência. Esta escolha metodológica permite capturar as sutilezas e complexidades que permeiam o objeto de estudo, enquanto o método dedutivo orienta a análise do acervo documental reunido entre 2015 - marco inaugural da Lei Brasileira de Inclusão - e os desdobramentos observados até 2024.

A investigação desenvolve-se em três momentos distintos e complementares. O primeiro debruça-se sobre as estruturas fundamentais dos institutos da interdição e da TDA, revelando não apenas seus alicerces normativos, mas principalmente suas implicações práticas no ordenamento jurídico brasileiro. Esta análise comparativa busca compreender como cada instituto responde às

necessidades concretas de seus destinatários.

O segundo momento investigativo percorre o território das decisões judiciais, mapeando a aplicação prática da TDA nos tribunais brasileiros. Cada acórdão analisado contribui para a compreensão de como o Judiciário tem interpretado e implementado este novo instrumento jurídico. As decisões, em seu conjunto, revelam tendências, critérios e eventuais divergências que moldam a consolidação do instituto no cenário jurídico nacional.

A etapa final volta-se para a mensuração da efetividade da TDA na proteção dos direitos dos idosos. Esta avaliação considera múltiplas dimensões: desde a adequação aos princípios constitucionais até os impactos concretos na vida dos beneficiários, passando pelos desafios práticos de implementação. A análise busca compreender não apenas os aspectos formais, mas principalmente os resultados práticos alcançados pelo instituto.

O acervo bibliográfico que fundamenta esta investigação foi selecionado com ênfase em obras que demonstram profunda compreensão das particularidades do envelhecimento na sociedade brasileira. A seleção jurisprudencial, por sua vez, privilegiou decisões que permitem acompanhar a evolução interpretativa do instituto, revelando como diferentes tribunais têm respondido aos desafios de sua aplicação prática.

Este percurso metodológico reflete uma escolha consciente de instrumentos capazes de iluminar tanto os aspectos jurídicos formais quanto as dimensões humanas e sociais que caracterizam a proteção jurídica do idoso no Brasil contemporâneo. Cada fonte consultada - seja uma decisão judicial, um artigo científico ou um relatório técnico - adiciona uma camada de compreensão ao fenômeno estudado.

3 Resultados

3.1 Do silêncio à voz: uma análise comparativa dos institutos

O confronto analítico entre a interdição e a Tomada de Decisão Apoiada revela mais que diferenças técnicas - expõe duas visões distintas sobre a dignidade humana no envelhecimento. Enquanto um instituto silencia, o outro amplifica vozes. Esta descoberta emerge não apenas da letra fria da lei, mas principalmente da observação de como cada mecanismo jurídico reverbera na vida de seus destinatários.

3.1.1 Capacidade civil e autonomia: uma nova perspectiva

Em 2009, nosso ordenamento jurídico vivenciou uma transformação sem precedentes. Não foi apenas mais uma norma que se incorporou ao sistema - foi um novo olhar sobre a capacidade civil que nasceu com a Convenção das Nações Unidas. Esta semente germinou e floresceu seis anos depois, quando o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) redefiniu os limites entre cuidado e liberdade no jardim do direito brasileiro.

O instituto da interdição, cristalizado no art. 1.767 do Código Civil, carrega em seu DNA jurídico uma contradição fundamental: ao proteger, aprisiona. O curador, mais que um representante legal, torna-se protagonista involuntário de uma história que não é sua. Dias (2021) captura esta ironia com precisão ao identificar neste mecanismo uma forma velada de

expropriação da cidadania - não apenas da capacidade civil formal, mas da própria essência do ser social.

A TDA, por sua vez, nascida do art. 1.783-A do Código Civil, respira outros ares. Não subtrai capacidades - soma apoios. Não impõe decisões - constrói caminhos. Esta nova arquitetura jurídica encontra ressonância no art. 12 da Convenção de Nova Iorque, que resgata a capacidade legal como direito fundamental universal, independente das marcas que o tempo ou a natureza possam imprimir.

O alicerce constitucional desta transformação encontra-se nos arts. 227 e 244 da Carta Magna, que tecem uma rede de proteção especial para as pessoas em situação de vulnerabilidade. A Convenção de Nova Iorque, ao adentrar nosso ordenamento em 2009 com força constitucional, não apenas abriu portas - derrubou muros. Peluso (2024) identifica neste momento o nascimento de uma nova era no tratamento jurídico da capacidade civil.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência provocou um verdadeiro terremoto na teoria das incapacidades. A categoria dos absolutamente incapazes maiores de idade desapareceu do mapa jurídico. Os arts. 3º, 4º, 228, 1.518, 1.550, 1.557, 1.767 e seus companheiros no Código Civil precisaram reinventar-se. Mais que uma reforma legislativa, testemunhamos o nascimento de um novo paradigma.

A TDA, segundo Peluso (2024), ocupa um território único no ordenamento jurídico. Não se confunde com a liberdade irrestrita, nem com a proteção sufocante da curatela. Destina-se àqueles que, mesmo carregando as limitações naturais da vida, preservam a capacidade de sonhar e decidir seus caminhos. Sua flexibilidade permite que cada história encontre sua própria medida de apoio e liberdade.

A experiência italiana com o “amministratore di sostegno”, implementado em 2004, ilumina possibilidades. Peluso (2024) revela como este instituto revolucionou o sistema italiano, relegando a curatela a um papel coadjuvante. O sucesso desta experiência estrangeira sugere horizontes promissores para a TDA em solo brasileiro.

No campo processual, embora o Código de Processo Civil ainda ecoe termos como “interdição” e “interditado”, sua voz precisa harmonizar-se com a melodia constitucional da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A preservação da capacidade civil não é mais uma opção - é um imperativo.

Esta reconfiguração da capacidade civil transcende a dimensão normativa. Representa um novo olhar sobre a dignidade humana no envelhecimento. O direito brasileiro avança de um modelo que substituía vontades para um que fortalece autonomias, alinhando-se não apenas aos preceitos constitucionais, mas à própria evolução da consciência jurídica contemporânea.

3.1.2 Aspectos procedimentais: o novo paradigma de proteção

A Tomada de Decisão Apoiada revoluciona o cenário jurídico brasileiro ao inaugurar um procedimento que transcende a técnica tradicional. O art. 1.783-A do Código Civil não apenas instituiu novos mecanismos - redefiniu a própria essência da proteção jurídica do idoso. Pela primeira vez, o destinatário da norma torna-se verdadeiro protagonista, selecionando dois ou mais apoiadores de sua confiança, pessoas que compartilham sua trajetória e compreendem suas necessidades particulares.

Esta estrutura procedimental marca uma ruptura decisiva com o instituto da interdição, onde a escolha do curador concentrava-se exclusivamente nas mãos do magistrado, ainda que consideradas as relações familiares existentes. O Enunciado nº 639 da VIII Jornada de Direito Civil consolidou um princípio fundamental: a iniciativa do procedimento pertence unicamente ao futuro apoiado. Nem terceiros, nem mesmo o juízo podem deflagrar este processo em seu lugar.

O procedimento da TDA estrutura-se sobre bases que asseguram proteção efetiva sem comprometer a autonomia individual. Uma equipe multidisciplinar avalia o contexto, o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica, e o magistrado realiza a escuta atenta das pessoas envolvidas. O §4º do art. 1.783-A consolida a eficácia deste sistema: os atos praticados sob sua vigência possuem validade plena, respeitadas os limites estabelecidos no termo judicial.

Para situações que envolvem maior complexidade - especialmente em negócios jurídicos significativos ou quando surgem divergências entre apoiado e apoiadores - o §6º do art. 1.783-A estabelece um mecanismo específico de proteção: a questão submete-se à apreciação judicial, necessariamente precedida de manifestação ministerial. O §7º amplia esta rede protetiva ao permitir que qualquer pessoa denuncie eventuais negligências ou pressões indevidas exercidas pelos apoiadores.

O instituto revela notável dinamismo em sua operacionalização. O §9º do art. 1.783-A garante ao apoiado a prerrogativa de modificar ou encerrar o acordo quando julgar necessário. De modo similar, os apoiadores podem solicitar seu desligamento, mediante autorização judicial, conforme previsto no §10º. Pereira (2021) evidencia como esta flexibilidade distancia-se da rigidez característica da interdição, cuja reversão exige nova demanda judicial e comprovação inequívoca da superação dos motivos originais.

O conjunto destes elementos procedimentais revela um instituto juridicamente sofisticado, que alcança o delicado equilíbrio entre proteção efetiva e respeito à autonomia individual. O procedimento preserva as formalidades essenciais à segurança jurídica, mas mantém seu eixo central na figura do apoiado, assegurando-lhe efetivo protagonismo na condução de sua existência.

3.1.3 Efetividade e impactos práticos: entre proteção e autonomia

A história da proteção jurídica aos idosos no Brasil sempre enfrentou um desafio fundamental: como proteger sem sufocar, como amparar sem diminuir. A Tomada de Decisão Apoiada surge como resposta inovadora a este dilema, estabelecendo um equilíbrio há muito buscado entre segurança jurídica e liberdade individual.

Os números falam por si. O levantamento do Conselho Nacional de Justiça (2023) revela uma transformação significativa na dinâmica processual: processos que antes se arrastavam por meses agora encontram resolução em tempo 40% menor. A dispensa da perícia médica compulsória não apenas agiliza o procedimento, mas principalmente respeita a dignidade do idoso, reconhecendo sua capacidade de participar ativamente das decisões sobre sua vida.

Entretanto, o caminho ainda apresenta seus desafios. Tartuce (2022) identifica questões práticas que merecem atenção, especialmente quando comparamos a TDA com alternativas mais simples, como procurações e instrumentos particulares. A burocracia, embora reduzida, ainda

impõe obstáculos que precisam ser endereçados para garantir maior acessibilidade ao instituto.

Mesmo assim, o saldo é inequivocamente positivo. A TDA representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos idosos, materializando princípios constitucionais em práticas concretas. O instituto demonstra que é possível construir um sistema de proteção que respeita a individualidade e preserva a autonomia, sem comprometer a segurança jurídica.

O aperfeiçoamento contínuo do instituto é um processo natural e necessário. As experiências acumuladas apontam caminhos para ajustes procedimentais e desenvolvimento de práticas mais eficientes. O objetivo permanece claro: garantir que o envelhecimento seja uma fase de vida marcada não pela perda de direitos, mas pela adequação do suporte jurídico às necessidades específicas de cada indivíduo.

Esta nova realidade jurídica reconhece que a passagem do tempo não diminui a capacidade de escolha - apenas modifica as formas de seu exercício. A TDA consolida-se, assim, como instrumento fundamental para um direito mais humano e inclusivo, que protege sem invalidar, que ampara sem subjugar.

3.2 Jurisprudência: a evolução do entendimento judicial

A trajetória da TDA nos tribunais brasileiros revela uma profunda transformação na compreensão judicial sobre proteção e autonomia. Desde 2015, as decisões têm consolidado um novo paradigma que privilegia a preservação da independência do idoso, sem comprometer sua segurança jurídica.

3.2.1 A Consolidação pelos Tribunais Superiores

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu marcos decisivos nesta evolução. No julgamento do REsp 1.927.423/SP (2021), a Terceira Turma cristalizou um entendimento fundamental: a interdição deve ser considerada medida excepcional, aplicável apenas quando comprovada a impossibilidade de instrumentos menos restritivos, como a TDA. Esta decisão representa uma mudança significativa na abordagem judicial da proteção ao idoso.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou esta orientação no âmbito do ARE 1.309.642/SP (2024), proferindo decisão com repercussão geral (Tema 1236). O Ministro Luís Roberto Barroso enfatizou que qualquer restrição à capacidade civil precisa ser excepcional e estritamente proporcional às necessidades de proteção, consolidando a interpretação constitucional que prioriza a autonomia individual.

A evolução jurisprudencial revela-se também em aspectos práticos. No AgInt nos EDcl no REsp 1.834.877 (2022), a Quarta Turma do STJ estabeleceu importante precedente ao reconhecer a natureza constitutiva da sentença de interdição e sua consequente eficácia não retroativa (*ex nunc*) - os atos praticados antes da interdição permanecem válidos - respeitando a história e as escolhas de cada indivíduo.

O REsp 1.998.492/MG (2023) trouxe outra lição fundamental ao delimitar os poderes do curador, estabelecendo que devem restringir-se ao estritamente necessário. Esta decisão ecoa o espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, lembrando que a proteção deve ser calibrada às necessidades específicas de cada caso.

Um debate particularmente relevante emerge na questão da representação processual de

peças vulneráveis envolvendo o Ministério Público e a Defensoria Pública. A Terceira Turma do STJ, no REsp 1.824.208/BA (2019), adotou posição ampliativa, defendendo a atuação conjunta destes órgãos protetivos. Em contraste, a Quarta Turma, no AgInt no AREsp 1.819.420/MS (2021), privilegiou uma abordagem mais restritiva, buscando evitar sobreposições desnecessárias.

Esta divergência interpretativa não compromete o sistema - pelo contrário, demonstra sua maturidade. As diferentes perspectivas enriquecem o debate jurídico e contribuem para o aperfeiçoamento contínuo da proteção aos idosos.

O panorama jurisprudencial atual reflete um Judiciário mais consciente e preparado para lidar com as complexidades do envelhecimento. As decisões dos tribunais superiores têm construído um sistema que reconhece a especificidade de cada situação, garantindo proteção adequada sem comprometer desnecessariamente a autonomia individual.

3.2.2 A interpretação dos Tribunais: entre proteção e autonomia

Os tribunais brasileiros vêm protagonizando uma significativa transformação na proteção jurídica dos idosos. O que antes era um sistema binário de capacidade ou incapacidade evoluiu agora para um modelo que reconhece as múltiplas dimensões do envelhecimento.

Na Paraíba, uma decisão emblemática redefiniu os parâmetros de aplicação da TDA. Ao julgar a Apelação Cível nº 0817021-03.2016.8.15.0001 (2020), o tribunal estabeleceu um precedente fundamental: quando a lucidez mental persiste, mesmo diante de limitações físicas, a TDA emerge como instrumento preferencial. Esta orientação encontra respaldo no Enunciado nº 640 da VIII Jornada de Direito Civil, que restringe a curatela apenas aos casos de comprovada necessidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reforçou esta tendência ao analisar o Agravo de Instrumento nº 2159454-16.2022.8.26.0000 (2022). A decisão estabeleceu que o discernimento reduzido, quando não compromete completamente a capacidade decisória, não justifica medidas mais restritivas como a curatela. Esta interpretação demonstra uma mudança significativa na forma como o Judiciário compreende a proteção ao idoso.

No Paraná, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0006010-44.2020.8.16.0000 (2020) trouxe uma contribuição significativa ao debate. O tribunal enfatizou que a TDA deve funcionar como instrumento de apoio ao exercício da capacidade, não como mecanismo limitador, ressaltando a importância fundamental do procedimento multidisciplinar previsto no art. 1.783-A, §3º, do Código Civil.

O Rio de Janeiro contribuiu significativamente para esta evolução jurisprudencial através do Agravo de Instrumento nº 00058737820208190000 (2021). Ao determinar a substituição da curatela provisória pela TDA, o tribunal sinalizou uma mudança paradigmática no tratamento das questões relacionadas à capacidade civil dos idosos, priorizando sua autonomia sempre que possível.

Em Mato Grosso do Sul, o Agravo de Instrumento nº 14042582420248120000 (2024) estabeleceu critérios objetivos para avaliar a capacidade de expressão de vontade. O tribunal ressaltou que vulnerabilidades específicas não justificam automaticamente medidas restritivas, sendo essencial uma análise individualizada e criteriosa da capacidade de expressão de vontade.

Da análise sistemática desta jurisprudência, emergem três critérios fundamentais que

orientam a aplicação da TDA: (1) A preservação da capacidade de discernimento como elemento central; (2) A proporcionalidade entre a medida protetiva e as necessidades específicas e; (3) A priorização de instrumentos que promovam autonomia e cidadania.

Este conjunto de decisões evidencia uma evolução significativa na compreensão judicial sobre os direitos dos idosos. Os tribunais brasileiros constroem, decisão após decisão, um sistema que equilibra proteção e autonomia, reconhecendo que cada indivíduo merece uma tutela jurídica adequada às suas particularidades.

3.2.3 Divergências Jurisprudenciais: os múltiplos caminhos da interpretação

A juventude da TDA no ordenamento jurídico brasileiro naturalmente gerou diferentes interpretações nos tribunais. Estas divergências, longe de enfraquecerem o instituto, têm contribuído para seu amadurecimento e aperfeiçoamento através do debate judicial qualificado.

Uma das questões mais debatidas refere-se ao momento ideal para converter uma ação de interdição em TDA. O Tribunal de Justiça da Paraíba estabeleceu um marco significativo ao julgar a Apelação Cível nº 0801143-21.2017.8.15.0351 (2021). A decisão inovou ao determinar que processos de interdição em andamento merecem análise criteriosa sobre possível conversão, evitando extinções automáticas que poderiam prejudicar a proteção do idoso.

Outro ponto de conflito emerge na delimitação entre atos patrimoniais e existenciais. Em São Paulo, a Apelação Cível nº 10015543620178260590 (2023) trouxe uma perspectiva inovadora ao excluir questões existenciais do alcance da curatela, abrindo caminho para que a TDA abranja estas dimensões fundamentais da vida civil. Esta interpretação expansiva contrasta com o entendimento mais conservador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, na Apelação Cível nº 50003331420218130317 (2024), defendeu uma aplicação mais restritiva dos institutos protetivos.

A necessidade de avaliação pericial para identificar o instituto mais adequado a cada caso concreto também divide opiniões. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar a Apelação nº 00022951320208160123 (2022), firmou posição pela indispensabilidade do exame técnico, mesmo quando há preferência inicial pela TDA. Esta orientação encontrou eco no Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, na APL nº 0724240-70.2019.8.07.0003 (2023), enfatizou a importância da consideração técnica para determinar o instrumento mais adequado a cada situação.

Estas diferentes interpretações têm construído um mosaico jurisprudencial rico em nuances. A tendência que emerge deste panorama aponta para uma aplicação cada vez mais personalizada dos institutos protetivos, considerando as particularidades de cada situação. Os tribunais parecem convergir para um entendimento que privilegia a autonomia do idoso sempre que possível, reservando medidas mais restritivas apenas para casos de comprovada necessidade.

O debate judicial sobre a TDA revela mais que divergências técnicas - expõe diferentes visões sobre como melhor proteger a dignidade do idoso no contexto contemporâneo. Esta diversidade de interpretações, ao invés de fragilizar o instituto, tem contribuído para seu fortalecimento através do constante aperfeiçoamento de sua aplicação prática.

A evolução jurisprudencial sugere um caminho promissor: a consolidação de entendimentos que equilibram proteção efetiva com respeito à autonomia individual. Este

processo de maturação interpretativa, ainda em desenvolvimento, fortalece a TDA como alternativa humanizada à interdição tradicional, sempre orientada pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

3.2.4 Prestação Jurisdicional ao idosperante os Tribunais de Justiça

Os últimos quatro anos testemunharam mudanças substanciais no tratamento das demandas judiciais envolvendo idosos no Brasil. O levantamento realizado pelo **CNJ (2024)** revela não apenas números, mas tendências que redesenham o horizonte da prestação jurisdicional para esta população.

O período entre setembro de 2021 e agosto de 2022 registrou uma presença expressiva do idoso nos tribunais de justiça: 12,1% dos casos novos traziam como parte principal pessoas acima de 60 anos. Esta participação, contudo, apresenta variações significativas conforme a natureza processual.

Na fase de conhecimento, momento crucial em que direitos são discutidos e reconhecidos, a presença do idoso alcança 13,6%. Este percentual sugere uma população cada vez mais consciente de seus direitos e disposta a buscá-los. Já na fase executória, o índice de 9,2% indica maior efetividade na concretização das decisões favoráveis a este grupo.

Os Tribunais de Justiça do Nordeste destacaram-se neste cenário ao reduzirem em até 15 meses o tempo médio de tramitação processual. O TJRN estabeleceu um padrão notável: processos que envolvem idosos alcançam resolução definitiva em cerca de dez meses após sua distribuição.

A natureza das demandas também conta uma história relevante. Processos não criminais predominam com 13,5%, contra apenas 4,1% de ações criminais. Cinco temas concentram as principais disputas: empréstimos consignados lideram com 64,9%, seguidos por questões sucessórias (34,1%), práticas abusivas (28,1%), obrigações (27,2%) e fatos jurídicos (21,9%).

Os números revelam também uma realidade particular nos processos de curatela perante os tribunais de justiça. Em um universo de 31 casos examinados pelo CNJ, emerge um retrato que transcende meras estatísticas, revelando dinâmicas familiares complexas e vulnerabilidades específicas do envelhecimento.

O perfil dos curatelados apresenta predominância feminina, com 14 processos envolvendo mulheres idosas no polo passivo, contra 12 casos masculinos. Em cinco situações, múltiplas pessoas figuraram como parte passiva, sugerindo arranjos familiares mais intrincados. Um dado particularmente significativo salta aos olhos: entre os casos em que foi possível identificar a idade - 17 permaneceram sem esta informação - oito envolviam octogenários, evidenciando a vulnerabilidade acentuada desta faixa etária.

No polo ativo dos processos, novamente as mulheres assumem protagonismo numérico: 18 das 31 ações foram propostas por requerentes do sexo feminino, enquanto seis tiveram homens como autores. Três casos apresentaram configuração múltipla, incluindo arranjos diversos entre homens e mulheres como requerentes. O Ministério Público, exercendo sua função protetiva, figurou como autor em três processos.

A natureza das demandas divide-se em dois grandes grupos: 17 processos discutem a interdição propriamente dita, enquanto 14 abordam questões relativas à modificação da curatela já estabelecida. Neste segundo grupo, os autos revelam a face mais delicada das relações familiares: disputas centradas em alegações de negligência ou má gestão patrimonial por parte do curador designado.

Este panorama específico da curatela complementa e aprofunda a compreensão dos dados gerais anteriormente apresentados. Enquanto aqueles números revelavam tendências macro da prestação jurisdicional ao idoso, este recorte expõe as nuances e complexidades que permeiam as relações familiares quando interseccionadas pelo envelhecimento e pela necessidade de proteção legal.

4 Discussão: a TDA como paradigma de proteção constitucional

Os resultados desta investigação iluminam um caminho promissor no horizonte da proteção jurídica do idoso. A Tomada de Decisão Apoiada emerge não apenas como alternativa viável à interdição, mas como expressão concreta de uma nova compreensão sobre capacidade e autonomia no direito brasileiro.

Os tribunais, em sua crescente jurisprudência, têm privilegiado medidas que preservam a autonomia do idoso sempre que possível. Esta tendência reflete mais que uma preferência processual - materializa o princípio da intervenção mínima na esfera dos direitos fundamentais. Tartuce (2022) identifica nesta transformação um divisor de águas: o momento em que o direito brasileiro abandona a tutela impositiva em favor de um modelo centrado no protagonismo do indivíduo.

A consonância da TDA com os princípios constitucionais manifesta-se em diferentes dimensões. Sarlet (2019) aponta como o instituto preserva a dignidade humana ao respeitar a capacidade decisória do idoso, permitindo que este mantenha as rédeas de sua própria existência. Barroso (2022) complementa esta análise ao destacar como a proporcionalidade se realiza através da adequação específica do apoio às necessidades individuais, evitando tanto o excesso quanto a insuficiência na proteção.

A verdadeira inovação da TDA reside em sua compreensão sofisticada da capacidade humana. Ao romper com a lógica binária do “capaz versus incapaz”, o instituto reconhece que a autonomia decisória existe em diferentes matizes, cada qual merecendo proteção específica. Esta perspectiva revoluciona o tratamento jurídico do envelhecimento ao perceber que cada idoso carrega consigo um mosaico único de capacidades e vulnerabilidades.

O conceito de autonomia progressiva emerge desta compreensão como pilar fundamental do instituto. Reconhece-se que a capacidade decisória não desaparece abruptamente - ela se transforma, adapta-se, encontra novos caminhos. Neste sentido, a TDA representa mais que uma alternativa à interdição: materializa um novo olhar sobre o envelhecimento, onde diferentes níveis de autonomia recebem diferentes níveis de proteção, numa calibragem precisa que preserva a dignidade sem descuidar da segurança.

A efetividade prática da TDA manifesta-se na crescente aceitação pelos tribunais e na satisfação dos usuários do sistema. Os dados analisados revelam que, quando adequadamente implementado, o instituto consegue equilibrar proteção e autonomia de forma mais satisfatória

que os mecanismos tradicionais. Esta realização prática confirma o potencial transformador vislumbrado pelos idealizadores do instituto.

Este novo paradigma de proteção jurídica transcende a mera alteração normativa - representa uma revolução na forma como o direito brasileiro compreende e protege a dignidade do idoso. Ao preservar a capacidade civil sempre que possível, a TDA realiza o ideal constitucional de uma proteção que liberta, em vez de aprisionar; que fortalece, em vez de diminuir.

5 Desafios e perspectivas: construindo novos horizontes

A implementação da Tomada de Decisão Apoiada no ordenamento jurídico brasileiro desvela um cenário complexo, onde conquistas significativas convivem com desafios substanciais. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) revelam uma primeira dimensão deste desafio: Entre os 518 operadores do direito que responderam ao questionário, apenas 23,75% realizaram algum tipo de capacitação específica para lidar com pessoas com deficiência.

As inadequações não se limitam à capacitação profissional. O mesmo estudo revelou que a infraestrutura física dos tribunais ainda representa um obstáculo considerável. De acordo com o levantamento, aproximadamente oito em cada dez usuários com deficiência (79,41%) relatam dificuldades concretas para acessar e utilizar as instalações judiciais. No entanto, a virtualização dos procedimentos judiciais trouxe avanços inesperados: as sessões remotas eliminaram obstáculos físicos e geográficos, possibilitando uma participação mais efetiva daqueles que antes encontravam dificuldades para comparecer pessoalmente às audiências.

No entanto, a transformação mais desafiadora reside no campo das mentalidades. O paradigma paternalista, profundamente enraizado na cultura jurídica brasileira, representa um obstáculo significativo que exige mais que reformas normativas - demanda uma verdadeira revolução na formação jurídica e nas práticas institucionais. Este cenário torna-se ainda mais complexo quando consideramos o panorama tripartite de resistências familiares: no nível informacional, o desconhecimento gera insegurança; no plano emocional, medos e preocupações patrimoniais criam barreiras; na dimensão prática, a complexidade percebida do processo desestimula sua adoção.

O enfrentamento destes obstáculos exige um planejamento estratégico que opere em diferentes temporalidades. No imediato, urge a elaboração de protocolos e programas de capacitação. Em médio prazo, impõem-se adaptações estruturais profundas e consolidação jurisprudencial. No horizonte mais distante, vislumbra-se uma transformação cultural que possibilite o estabelecimento de sistemas verdadeiramente integrados de proteção.

Os resultados práticos da TDA renovam a esperança: idosos que preservam sua autonomia decisória através do instituto demonstram melhor qualidade de vida, menor incidência depressiva e manutenção mais efetiva de suas capacidades cognitivas. Estas evidências ultrapassam o campo jurídico, revelando o potencial transformador do instituto na vida de seus beneficiários.

O futuro da TDA mostra-se promissor, especialmente considerando a possível incorporação de novas tecnologias de apoio à decisão e mecanismos mais eficientes de monitoramento. Esta evolução, contudo, precisará manter-se alinhada ao propósito fundamental do instituto: fortalecer, não substituir; apoiar, não limitar a autonomia do idoso brasileiro.

No horizonte que se descortina, a TDA emerge como mais que uma inovação jurídica

- representa um novo paradigma no entendimento e respeito à dignidade no envelhecimento. Sua efetiva implementação dependerá da capacidade da sociedade brasileira de superar conceitos arraigados e estabelecer um sistema de proteção que equilibre segurança jurídica e autonomia individual. Esta jornada, embora desafiadora, revela-se não apenas necessária, mas inevitável diante do crescente envelhecimento populacional e da demanda por mecanismos de proteção que preservem a dignidade e o protagonismo do idoso em suas próprias escolhas.

6. Conclusão: o alvorecer de um novo paradigma

Esta jornada investigativa revela uma conclusão inequívoca: a Tomada de Decisão Apoiada transcende sua natureza jurídica para estabelecer-se como verdadeiro instrumento de transformação social. A análise aprofundada da doutrina, o exame detido da jurisprudência e os dados empíricos convergem para demonstrar que o instituto não apenas oferece uma alternativa à interdição - representa um novo paradigma no tratamento jurídico do envelhecimento.

Os resultados evidenciam que, em casos em que o idoso mantém sua capacidade de discernimento, a TDA emerge como instrumento notadamente superior ao modelo tradicional de interdição. Esta superioridade manifesta-se não apenas na dimensão técnico-jurídica, mas principalmente em seu impacto na realidade de seus destinatários, preservando sua dignidade e autonomia sem comprometer a necessária proteção legal.

A investigação demonstrou que o instituto realiza, no plano concreto, três dimensões fundamentais da proteção ao idoso. Primeiro, na esfera individual, preserva a autonomia decisória e o protagonismo do idoso em sua própria história. Segundo, no âmbito familiar, promove um novo modelo de relacionamento baseado no apoio mútuo e no respeito à capacidade decisória. Terceiro, na dimensão social, estabelece um paradigma de proteção que reconhece o envelhecimento como fase natural da vida, não como condição incapacitante.

O estudo revelou também que a efetividade da TDA se manifesta em múltiplos aspectos da vida do idoso. Na dimensão patrimonial, permite gestão consciente e assistida dos bens sem usurpar o poder decisório. Na esfera pessoal, preserva a liberdade de escolhas existenciais fundamentais. No campo social, mantém a capacidade de interação e participação comunitária. Esta multiplicidade de impactos positivos confirma o acerto da opção legislativa por um modelo menos restritivo de proteção.

A pesquisa identificou, ainda, que o sucesso da TDA depende fundamentalmente de uma rede articulada de atores sociais e institucionais. O Poder Judiciário emerge como guardião da correta aplicação do instituto. O Ministério Público assume papel decisivo na fiscalização e proteção dos direitos envolvidos. A Defensoria Pública atua como garantidora do acesso à justiça e da adequada implementação do mecanismo. Os profissionais do direito funcionam como operadores essenciais desta transformação paradigmática.

A sociedade civil, por sua vez, desempenha função crucial neste processo. Organizações sociais, grupos de apoio e entidades representativas dos idosos constituem uma rede de suporte fundamental para a efetivação prática do instituto. Esta articulação entre poder público e sociedade civil potencializa os efeitos positivos da TDA e amplia seu alcance transformador.

Os dados analisados apontam para tendências promissoras na consolidação do instituto. Os tribunais brasileiros têm revelado uma mudança substancial em sua práxis decisória. À

medida que magistrados e advogados aprofundam sua compreensão do instituto, descobrem nele potencialidades antes inexploradas. Este movimento, que nasce nos gabinetes e alcança as ruas, sugere mais que uma tendência - revela o nascimento de uma nova cultura jurídica no tratamento do envelhecimento.

Neste percurso, os obstáculos transformam-se em degraus: cada desafio superado - seja na formação profissional, na adequação das estruturas ou na disseminação do conhecimento - fortalece os alicerces desta nova arquitetura de proteção ao idoso.

Esta investigação permite concluir que o futuro da proteção jurídica do idoso no Brasil encontra na TDA seu caminho mais promissor. O instituto representa mais que uma alteração normativa - configura uma verdadeira revolução na forma como a sociedade brasileira compreende e protege a dignidade no envelhecimento. Esta transformação, embora desafiadora, mostra-se não apenas necessária, mas inevitável diante do progressivo envelhecimento populacional e da crescente demanda por mecanismos de proteção que preservem a autonomia e o protagonismo do idoso em suas próprias escolhas.

Referências

IBGE. Agência IBGE Notícias. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos.** 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

G1. Economia. **Idosos deixam de ser a menor parcela da população e já superam faixa de 15 a 24 anos, diz IBGE.** 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2024/08/22/idosos-populacao-jovens.ghtml>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002 / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... et al.; coordenação Cezar Peluso. - 18. ed. - Santana de Parnaíba SP: Manole, 2024.

BRASIL. Enunciado n. 639 da VIII Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>> Acesso em 13/11/2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. Págs. 812-813.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência: sumário executivo; Universidade de São Paulo. - Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único/ Flávio Tartuce. - 12, ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Método, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/5/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1309642/SP. Repercussão Geral. Tema 1236. Relator: Luís Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 02 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp 1.834.877. Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1998492 MG. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Quarta Turma, DJe de 19/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1824208 BA. Relator: Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1819420 MS. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 02/12/2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação Cível nº. 0817021-03.2016.8.15.0001. Apelante: Ministério Público do Estado da Paraíba. Apelado: Alda Mendes Roberto. Relator: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, 2ª Câmara Cível, juntado em 06/08/2020. Disponível em: <<https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXQsEEdbmEaaBIu9mzkB>>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 21594541620228260000 SP 2159454-16.2022.8.26.0000. Relator: Des(a). Vitor Frederico Kümpel. Data de Julgamento: 17/12/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. AI 0006010-44.2020.8.16.0000. Relator: Des(a). Nilson Mizuta. 5ª C. Cível. Data de Julgamento: 20/07/2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI 00058737820208190000 202000207844. Relator: Des(a). Maria Luiza de Freitas Carvalho, Vigésima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. AI 14042582420248120000. Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 21/06/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº. 10015543620178260590 São Vicente. Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Data de Julgamento: 16/05/2023. 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº. 50003331420218130317. Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 27/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/09/2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº. 00022951320208160123 Palmas 0002295-13.2020.8.16.0123 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 19/09/2022, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº. 0724240-70.2019.8.07.0003 1764659, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de

Julgamento: 27/09/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/10/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Análise Da Tramitação De Processos Relacionados Às Pessoas Idosas No Brasil; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/pnud-cnj-relatorio-pessoas-idosas.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo – 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.